



IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUIÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUIJAS NORMATIVIDADES ESTÃO DIRETAMENTE SUBORDINADAS AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MÁ INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESSES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-Á DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

11. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

12. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.01, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e requerida a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.”

13. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou requerida a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

14. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - sobre os depósitos para garantia de instância e depósitos judiciais, por força da Instrução Normativa nº 62/90, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) os termos das decisões retromencionadas vêm-se reiterando em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Seção especializada em Direito Público, e, pois, competente para o exame das causas que diretam por objeto Direito Tributário. Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a imprescindível concordância de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou requerer a desistência dos já interpostos, na situação sub examine.

IV

15. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.01, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis contra decisões judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - sobre os depósitos para garantia de instância e depósitos judiciais, por força da Instrução Normativa da Receita Federal nº 62/90, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,  
21 de janeiro de 2002.

CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

Procurador da Fazenda Nacional

De pleno acordo com o Parecer e com as sugestões apresentadas. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,  
21 de janeiro de 2002.

DITIMAR SOUZA BRITTO

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo as razões e as conclusões deste Parecer.

Submeta-se à aprovação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para os fins da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.01, com o tratamento que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 21 de janeiro de 2002.

ALMIR MARTINS BASTOS  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

## DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 28 de fevereiro de 2002

Assunto : Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial. O artigo 51, da Lei nº 7.713, de 22.11.88, que alterou o inciso I, do artigo 11, da lei nº 7.256, de 27.11.84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda. Ilegalidade do Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, na parte que assemelha a empresa de representação comercial à de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais. Tema Sumulado. Enunciado da Súmula nº 184, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.” - 1ª Seção - DJU 31.03.97, p. 9667. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho : Tendo em vista a aprovação do Parecer/PGFN/CRJ/nº 104/2002, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DECLARO, nos precisos termos do art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que pode ser dispensada a apresentação de recursos e requerida a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da inclusão da representação comercial dentre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

ALMIR MARTINS BASTOS

## DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de março de 2002

### INTERESSADA : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto : Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial. O artigo 51, da Lei nº 7.713, de 22.11.88, que alterou o inciso I, do artigo 11, da lei nº 7.256, de 27.11.84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda. Ilegalidade do Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, na parte que assemelha a empresa de representação comercial à de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais. Tema Sumulado. Enunciado da Súmula nº 184, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.” - 1ª Seção - DJU 31.03.97, p. 9667. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho : Para os fins previstos no art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, aprovo o Parecer PGFN/CRJ/nº 104/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da inclusão da representação comercial dentre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

Recambie-se ao Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

P A R E C E R /PGFN/CRJ/nº 104/2002

Tributário. Imposto de Renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial.

O artigo 51, da Lei nº 7.713, de 22.11.88, que alterou o inciso I, do artigo 11, da lei nº 7.256, de 27.11.84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do Imposto de Renda.

Ilegalidade do Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, na parte que assemelha a empresa de representação comercial à de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais.

Tema Sumulado. Enunciado da Súmula nº 184, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.” - 1ª Seção - DJU 31.03.97, p. 9667

Aplicação da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.01, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional fica autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.01, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.97, a autorização para a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, nas causas que cuidem da sujeição ao imposto de renda das empresas que tenham por objeto a representação comercial, em decorrência do Ato Declaratório Normativo nº 24, de 1989, expedido pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, que equiparou a empresa de representação comercial com a de corretagem, com a finalidade de afastar a isenção prevista na Lei nº 7.256/84.

2. Este estudo é feito em razão da edição do Enunciado da Súmula 184, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é contrário àquele esposado pela Fazenda Nacional por ocasião da interposição de inúmeros recursos especiais.

II

3. Em várias ações discutiu-se a possibilidade de a União tributar microempresa de representação comercial, ao argumento de que a atividade por esta desenvolvida se assemelha à de corretagem.

4. Tal entendimento teve origem na dicção do artigo 51, da lei nº 7713/88, cuja redação não é exaustiva, porquanto afasta da isenção todas as atividades assemelhadas àquelas integrantes do rol que ostenta, compreendendo, ainda, qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

5. Em decorrência disso foi editado o Ato Declaratório Normativo nº 24, de 1989, expedido pelo Sr. Coordenador do Sistema de Tributação, que equiparou a empresa de representação comercial com a de corretagem, com a finalidade de afastar a isenção prevista na Lei nº 7.256/84.

6. A matéria foi examinada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para melhor assimilação da matéria, transcrevem-se o Enunciado da Súmula pertinente e a ementa do acórdão de um dos julgados que a fundamentou, verbis:

Súmula 184 do STJ. “A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda”.

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 7.256, DE 27.11.84, ART. 11, I, ALTERADO PELO ARTIGO 51 DA LEI Nº 7.713, DE 22.11.88.

I - O art. 51 da lei nº 7.713, de 22.11.88, que alterou o art. 11, I, da lei nº 7.256, de 27.11.84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do imposto de renda.

II - É ilegal o Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, na parte que assemelha a empresa de representação comercial à de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais.

III - Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 79.019/RS - Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO - 2ª Turma - unânime - DJU 03.02.1997)

7. As razões pelas quais a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas no Relatório e Voto prolatados pelo Exmº Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, que se colaciona com o objetivo de esclarecer o tema vertente, verbis:

“RECURSO ESPECIAL Nº 79.019-RS (95.0057428-4)

RECORRENTE: ARMANDO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS: DR. CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS

RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES: DRª SUSANA FARINHA MACHADO CARRION E OUTROS.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

- Trata-se de recurso especial interposto por ARMANDO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS, como fundamento no art. 105, III, letra “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que os representantes comerciais foram incluídos no rol de restrições à isenção das microempresas, assim ementado (fls. 166):

“TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESAS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 24/89.

1. A isenção tem caráter excepcional, e não havendo a Lei nº 7.713/88 declarado que as microempresas, dedicadas à representação comercial, continuariam a gozar da isenção do imposto de renda, é de ser-lhes negado este direito. Precedente da Turma (Remessa “Ex Offício” nº 94.04.22638-6, Relator Juiz Ari Pargendler, DJU de 3/8/94).

2. Remessa oficial provida.”

Alegam os recorrentes negativa de vigência à Lei nº 7.713/88 e aos arts. 108 e 178 do código Tributário Nacional.

Contra-arrazoado, o recurso, cujo processamento foi admitido, subiram os autos a esta Corte, onde me vieram distribuídos.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. MICROEMPRESA. CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI Nº 7.256, DE 27.11.84, ART. 11, I, ALTERADO PELO ART. 51 DA LEI Nº 7.713, DE 22.11.88.

I - O art. 51 da Lei nº 7.713, de 22.11.88, que alterou o art. 11, I, da Lei nº 7.256, de 27.11.84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do imposto de renda.

II - É ilegal o Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, na parte em que assemelha a empresa de representação comercial à de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais.

III - Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (RELATOR): - A jurisprudência das duas Turmas especializadas firmou-se em sentido contrário ao acórdão recorrido. Eis os precedentes:

“Tributário - Imposto de Renda - Isenção - Microempresa - Corretagem e Representação Comercial - Leis nº 7.256/84 e 7.713/88 - Ato Declaratório CST Nº 24/89.